

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2015 [PL nº 177, de 2015, na origem], que altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que “concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios”, para acrescentar os Estados do Amazonas, do Pará, do Acre, do Mato Grosso do Sul e do Paraná.

RELATOR: Senador JADER BARBALHO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, II, c, do Regimento Interno, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 17, de 2015, de autoria dos Deputados Federais Edmilson Rodrigues e Cabo Daciolo, que concede anistia a policiais e bombeiros militares de vários Estados, conforme epígrafe, pela participação em movimentos reivindicatórios.

Em sua justificção, os autores argumentam que as péssimas condições de trabalho e a baixa remuneração têm levado policiais e bombeiros militares em vários Estados do País a participarem de movimentos reivindicatórios. Em razão disso, esclarecem que o Ministério Público Militar vem enquadrando tais militares em dispositivos do Código Penal Militar. Por fim, os autores informam que o objetivo da proposição é estender a anistia já



concedida a militares em Estados como Alagoas, Goiás, Maranhão, entre outros, aos agora elencados, por motivo de isonomia.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

A anistia é matéria de competência da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 21, XVII, e 48, VIII, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

A Lei nº 12.848, de 2 de agosto de 2013 (que alterou a redação da Lei nº 12.505, de 2011), concedeu anistia aos policiais e bombeiros militares de vários Estados não constantes da presente proposta, em face dos crimes definidos no Código Penal Militar e infrações disciplinares conexas. Pelo fato de alguns militares terem sido enquadrados de forma arbitrária na Lei de Segurança Nacional, conforme parecer do Deputado Relator Alberto Fraga na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, a anistia, no presente caso, também abrange tal lei. O PLC recebeu ainda voto favorável nas Comissões de Segurança Pública e de Constituição e Justiça daquela Casa.

Importante sublinhar que a anistia não abole o crime. É um perdão do Estado aplicado a fatos passados e que extingue a punibilidade. O PLC em tela não inclui os crimes comuns eventualmente praticados. O texto é claro e repete leis anteriores no mesmo sentido, ou seja: não se incluem os *crimes definidos no Código Penal e nas leis penais especiais*. O foco são crimes militares e infrações disciplinares em razão de participação em movimentos reivindicatórios das categorias.

O pleito é justo e o princípio constitucional da isonomia exige o tratamento equivalente.



III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2015.

Sala da Comissão, de de 2015.

Senador , Presidente

Senador Jader Barbalho , Relator

